



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

OFÍCIO Nº 91/2024/HSS/AGC

Itaiópolis, 19 de novembro de 2024.

**ASSUNTO: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2024 d Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis/SC.**

**RECORRENTE: Silp Catanduva Comércio de Embalagens LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **24.533.613/0001-52**.

**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto a aquisição de materiais e produtos de limpeza, desinfecção em ambientes de saúde e para validação de processos de esterilização, conforme descrição dos itens no Termo de Referência.

### 1 – ADMISSIBILIDADE.

A requerente **Silp Catanduva Comércio de Embalagens LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **24.533.613/0001-52**, inconformada com os termos do Edital do Processo Administrativo nº 24/2024 – Pregão Eletrônico nº 11/2024 do Fundo Municipal de Saúde de Itaiópolis/SC, interpôs impugnação ao edital no dia 13 (treze) de novembro de 2024 (dois mil e vinte e quatro) pela Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL.

Desta forma, a interposição da impugnação ao edital da recorrente supracitada é tempestiva.

### 2 - DA IMPUGNAÇÃO.

Informo que a íntegra da peça está disponível no portal da transparência do município - <https://itaiopolis.sc.gov.br/licitacao/pregao-eletronico>.

Resumidamente, a empresa **Silp Catanduva Comércio de Embalagens LTDA EPP** requer a retificação do edital, a fim de que “*seja exigido a apresentação de Registro Específico na ANVISA para o lote 1, bem como, solicita a inclusão do produto ADITIVO ALCALINO*”.

### 3 - DA ANÁLISE.

Após o recebimento da impugnação da empresa **Silp Catanduva Comércio de Embalagens LTDA EPP**, comunicou-se a Secretaria Municipal de Saúde, demandante da abertura do Processo Administrativo nº 24/2024 – Pregão Eletrônico nº 11/2024, foi solicitado que a demandante encaminhasse esclarecimentos referente ao processo licitatório, de modo que auxiliasse esta Agente em seu julgamento, onde sobreveio o ofício, emitido pela Sra. Keli Vanessa Poltronieri e pelo Sr. Elieser Oliveira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Inicialmente ao analisar o primeiro pedido da empresa **Silp Catanduva Comércio de Embalagens LTDA EPP**, onde a mesma requer que seja solicitado “Registro específico na ANVISA, para o lote 1, item 3”, cabe destacar que tal documento já se encontra no rol de documentos pertinentes a HABILITAÇÃO.

Tal apontamento também foi feito pela equipe técnica da demandante, vejamos.

**1) Ausência de pedido de laudos**

Em suma, a impugnante afirma a falta de exigência do registro específico e de laudos bacteriológicos para demonstrar que o produto para o item número 03, do lote n 1 atende a todas as normas sanitárias vigentes. Porém, conforme especificado no Edital no item 8.5 Da Qualificação Técnica – alínea D, é solicitado: “Certificado de Registro do Produto expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA” e será cobrado o seu uso hospitalar. Como citado pela própria impugnante, o registro na ANVISA assegura que o produto foi devidamente aprovado para o uso à que se destina, não havendo necessidade de solicitação de laudos. O fato de não ter sido citado no descritivo em si não significa que não será exigido. Informa-se ainda a solicitação, conforme alínea E do item 8.5 do edital, da Ficha FISPQ para os produtos saneantes para análise para aferir a compatibilidade do material entre o objeto ofertado pelo licitante e a necessidade do serviço.

Já resta ressignado no edital a necessidade do envio do registro na ANVISA para o referido produto, não sendo necessário executar modificação no edital.

No que se refere ao segundo pedido da impugnante, ou seja, a inclusão do item ADITIVO ALCALINO, de modo a obter melhor resultado na lavagem, a demandante esclareceu que atualmente não fazem uso de tal produto para a lavagem e que obtém bom resultado, não sendo necessário a sua inclusão, vejamos.

**2) Sobre não haver menção do produto Aditivo Alcalino no lote nº 1:**

Somos hospital de pequeno porte, sem centro cirúrgico, e no momento, os produtos utilizados dão conta de atender as necessidades dessa lavanderia hospitalar. No momento, optou-se por não retificar o presente edital devido aos prazos e possíveis recessos de fim de ano das empresas, os quais podera acarretar na falta de produtos saneantes para o hospital. Nada impede, de, futuramente, se necessário, abrir novo edital de pregão eletrônico para aquisição de novos itens para lavanderia ou demais setores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Dessa forma, entende-se que a demandante justificou satisfatoriamente as exigências e as características dos itens licitados. Cabe salientar que, compete exclusivamente à Administração Pública, atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, estabelecer quais características que mais se aproximam/atendem suas necessidades, desde que, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, como bem determina a Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, cabe à Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, conveniência e oportunidade, desde que, não cause qualquer ofensa ao princípio da competitividade, da legalidade, igualdade e da economicidade.

Sabendo-se que, cabe à Administração Pública definir o objeto do certame de acordo com suas necessidades, evidente que, não cabe ao mesmo a alteração de sua descrição para adequar-se a um determinado fornecedor, bem como, é impossível que o Fundo Municipal de Saúde elabore edital que, possibilite a todas as marcas/fornecedores existentes no mercado disporem do produto/objeto.

#### **4 - DA DECISÃO.**

Assim, conheço a impugnação por tempestiva e julgo improcedente o mérito da impugnação da recorrente **Silp Catanduva Comércio de Embalagens LTDA EPP**, o edital segue inalterado.

---

**HELEN SCARLET SCHNEIDER**  
**Agente De Contratação**  
**(Decreto 3.142/24)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO